



**GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Secretaria da Coordenação e Planejamento - SCP**  
**Conselho Estadual de Transporte Metropolitano Coletivo de Passageiros - CETM**  
**Fundação Estadual de Planejamento Metropolitano e Regional - METROPLAN**

## **RESOLUÇÃO N.º 015/01**

**Sessão Ordinária nº 030/01 – de 12 de setembro de 2001.**

**O CONSELHO ESTADUAL DE TRANSPORTE METROPOLITANO COLETIVO DE PASSAGEIROS – CETM**, no uso de suas atribuições legais, regularmente reunido em sessão desta data, tendo presente a solicitação da Fundação Estadual de Planejamento Metropolitano e Regional – METROPLAN, na pessoa da Conselheira Loreni Foresti e, considerando a necessidade de normatizar a expedição da autorização de Licença Para Viagens Especiais de Fretamento.

Considerando a necessidade de conceituar a natureza operacional dos serviços de fretamento privado na área de jurisdição do Sistema Estadual de Transporte Metropolitano Coletivo de Passageiros – SETM.

Considerando, ainda, a qualidade do serviço e veículos que assegurem perfeitas condições de segurança, trafegabilidade e conforto aos usuários conforme legislação vigente:

### **RESOLVE:**

Disponibilizar os procedimentos administrativo e operacional a serem adotados para a realização de Viagens Especiais de Fretamento Privado na área de jurisdição do Sistema Estadual de Transporte Metropolitano Coletivo de Passageiros – SETM, cujo texto é o seguinte:

Art. 1º - As pessoas físicas ou jurídicas estabelecidas com empresas transportadoras na área geográfica da abrangência legal do Sistema Estadual de Transporte Metropolitano Coletivo de Passageiros - SETM, que executam ou pretendam executar transporte coletivo intermunicipal de pessoas, de natureza especial, previstos no art. 3º, § 1º, inciso IV, da Lei n.º 11.127, de 09 de fevereiro de 1998 e no Decreto Estadual nº 39.185, art. 8º, de 28 de dezembro de 1998, e, subsidiariamente na Lei n.º 7.105, de 28 de novembro de 1977, deverão requerer a devida autorização à Fundação Estadual de Planejamento Metropolitano e Regional – METROPLAN.

Parágrafo Único - O transporte coletivo intermunicipal de pessoas, de natureza especial, previsto no caput deste artigo será efetuado através de viagens especiais de fretamento privado, tendo como característica operacional à oferta porta a porta, não colocado à disposição do público em geral, em itinerários variáveis e sem terminais fixos.

Art. 2º - As licenças para Viagens Especiais de Fretamento serão obtidas da seguinte forma:

I - providenciar o REGISTRO CADASTRAL DE EMPRESAS FRETADORAS INTERMUNICIPAIS – RECEFI, ou a renovação do mesmo junto ao Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem – DAER;

II - de posse do registro no RECEFI, as empresas solicitarão junto ao Protocolo Geral da METROPLAN, as licenças para Viagens Especiais de Fretamento e Autorização para Transporte Especial (Grade de Horário e Itinerário - GHI), fornecidas por veículo devidamente registrado para tal finalidade.

Art. 3º - Os documentos necessários à solicitação de Licença para Viagens Especiais de Fretamento e Autorização para Transporte Especial (Grade de Horário e Itinerário - GHI) são os seguintes:

§ 1º - Para transporte em favor de funcionários de empresas públicas e privadas:

I - requerimento padrão solicitando as licenças;

II - documento de registro no RECEFI no original, e duas cópias legíveis frente e verso do mesmo;

III - cópia do laudo de vistoria ainda válido, ou encaminhamento de novo laudo no original (2 vias – branca e amarela) para ser homologada sua validade pela Coordenação de Fiscalização em Transporte da METROPLAN;

- IV - cópia autenticada do contrato do serviço a ser efetuado entre a empresa requerente e seu contratante com firmas reconhecidas por autenticidade;
- V - lista de passageiros, original e cópia, a qual deverá ser autenticada pela Coordenação de Fiscalização em Transporte da METROPLAN;
- VI - horários e itinerário e serem efetuados;
- VII – Certidão negativa de débitos junto à Tesouraria do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem – DAER.
- VIII – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas junto ao Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviários que representa a categoria.

§ 2º - Para transporte em favor de estudantes, professores e pessoal administrativo de escolas e ou universidades:

- I - requerimento padrão solicitando as licenças;
- II - documento de registro no RECEFI no original, e duas cópias legíveis frente e verso do mesmo;
- III – cópia do laudo de vistoria ainda válido, ou encaminhamento de novo laudo no original (2 vias – branca e amarela) para ser homologada sua validade pela Coordenação de Fiscalização em Transporte da METROPLAN ;
- IV - cópia autenticada do contrato do serviço a ser efetuado entre a empresa requerente e seus usuários com firma reconhecida da requerente por autenticidade;
- V - lista de passageiros, original e cópia, a qual deverá ser autenticada pela Coordenação de Fiscalização da METROPLAN;
- VI - horários e itinerário a serem efetuados;
- VII - negativa de débitos junto à Tesouraria do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem – DAER.
- VIII – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas junto ao Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviários que representa a categoria.

§ 3º - A Lista de Passageiros, por veículo, estará obrigatoriamente vinculada à Autorização Para Transporte Especial (Grade de Horários e Itinerário – GHI), e à frota necessária para o transporte dos usuários descritos na mesma.

§ 4º - Os casos de substituições de veículos da frota registrada perante a METROPLAN durante a operação do serviço, deverão ser comunicados em tempo hábil à Coordenação de Fiscalização em Transporte da METROPLAN.

§ 5º - No contrato que trata o Inciso IV, § 2º, art. 3º, deverá constar obrigatoriamente o valor mensal estipulado para a prestação do serviço de cada usuário, bem como a periodicidade de pagamento, ficando vedado o pagamento diário.

Art. 4º - As empresas públicas ou privadas que transportam seus funcionários em veículo próprio estão obrigadas a apresentarem declaração que executam transporte em favor de seus funcionários, para que produza os devidos efeitos legais, bem como providenciar o registro dos veículos utilizados perante a METROPLAN.

Art. 5º - A Licença para Viagens Especiais de Fretamento terá seu prazo de validade determinado pela idade do veículo, conforme especificação abaixo:

- I - até 10 anos ..... 90 dias;
- II - mais de 10 e menos de 15 anos ..... 60 dias;
- III - mais de 15 e menos de 25 anos ..... 30 dias.

Art. 6º - A Autorização para Transporte Especial (Grade de Horários e Itinerário - GHI) será concedida obedecendo aos seguintes critérios:

- I – por prazo não superior a 1 (um) ano – para o transporte em favor de funcionários de empresas públicas ou privadas;
- II - pelo prazo de 6 (seis) meses ou fração, sempre dentro do ano letivo em curso – para o transporte em favor de estudantes, professores e pessoal administrativo de escolas e ou universidades.

Art. 7º - O fornecimento de formulários ou licenças implicará em pagamento de taxas por parte do requerente, por veículo habilitado, a serem recolhidas na Tesouraria da METROPLAN através de documento de arrecadação próprio, conforme valores constantes na tabela do Anexo I desta RESOLUÇÃO.

Art. 8º - Não serão emitidas novas licenças especiais para viagens de fretamento para a empresa solicitante, se a mesma estiver em débito com a METROPLAN.

§ 1º - O estabelecido no caput deste artigo será controlado administrativamente pela METROPAN levando-se em consideração o registro dos veículos utilizado nos serviços de fretamento.

Art. 9º - Em casos de cassação da autorização para Licenças Para Viagens Especiais de Fretamento, não será fornecida nova licença pelo prazo de 2 (dois) anos.

Art. 10º - As empresas que executam transporte coletivo intermunicipal de pessoas, de natureza especial, previsto no art. 1º, da presente Resolução, obrigam-se a apresentar quadrimestralmente, até o dia 10 do mês subsequente, Boletim de Oferta e Demanda – BOD, de acordo com o modelo apresentado no Anexo II desta resolução, objetivando o respectivo registro e tabulação dos dados pela Diretoria de Transporte Metropolitano da METROPLAN.

Art. 11º - O contrato de que trata o Inciso IV, § 1º, do Art. 3º, deverá conter obrigatoriamente cláusula resolutive, para a hipótese de que alguma empresa concessionária de linha regular venha a exercer a preferência que lhe é assegurada pela Lei nº 7.105, art. 3º, de 28 de novembro de 1977.

Art. 12º - Todos os agentes, concessionários ou autorizatários, na área geográfica da abrangência legal da METROPLAN, que executam viagens especiais de fretamento privado, deverão a partir de 01 de janeiro de 2002 adequarem-se às normas estipuladas, exceto a forma operacional de que trata o Parágrafo Único, do art. 1º, e a proibição de pagamento diário previsto no § 5º, do art. 3º, que passam a vigor na data de aprovação da presente Resolução.

Art. 13º - Não será permitido o transporte de passageiros nas viagens especiais de fretamento, além do número de bancos do veículo.

Art. 14º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a ORDEM DE SERVIÇO METROPLAN/DTM nº 004/2000, de 29 de maio de 2000.

Art. 15º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul.

Porto Alegre, 12 de setembro de 2001.

**CONSELHO ESTADUAL DE TRANSPORTE METROPOLITANO COLETIVO DE PASSAGEIROS - CETM, Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2001.**

**Jackson De Toni**  
**Presidente em Exercício do CETM**

**ORDEM DE SERVIÇO METROPLAN/DTM-004/2000**

**ANEXO I**

Tabela de valores cobrados como taxa, nas rotinas de emissão de Licença para Viagens Especiais de Fretamento, Autorização para Transporte Especial (Grade de Horários e Itinerário - GHI), Homologação de Laudo de Vistoria, e fornecimento de formulários impressos.

<b>SERVIÇOS PRESTADOS</b>	<b>UFIR</b>
<b>Licença para Viagens Especiais de Fretamento</b>	<b>12</b>
<b>Autorização para Transporte Especial (GHI)</b>	<b>12</b>
<b>Homologação de Laudo de Vistoria</b>	<b>12</b>
<b>Fornecimento Formulários Impressos</b>	<b>12</b>